## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000598-85.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Mandato

Requerente: Mariana Miller e outro

Requerido: Paulo Roberto Almas de Jesus

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

MARIANA MILLER e RACHEL CRISTINA MILLER ajuizaram a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face de PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma: 1) que em 21/11/2010 contrataram os serviços profissionais do requerido para propositura de ação civil em face de um estabelecimento comercial; 2) que pagaram ao requerido o total de R\$ 11.363,00; 3) que em junho de 2011 o requerido informou que saíram vencedores no respectivo processo, tendo ganhado a quantia de R\$ 50.000,00 e mesmo após diversos comparecimentos ao fórum nunca receberam a quantia. Ingressaram com a presente medida para que o requerido seja condenado a prestar contas nos termos descritos a fls. 06. Juntaram documentos.

Citado, o requerido apresentou defesa às fls. 26 e ss sustentando: 1) que foi, de fato, procurado pelos requeridos e que cobrou pelo serviço inicial (de consulta e pesquisas para uma eventual propositura de açã) o valor de R\$ 950,00, que foi parcelado em duas vezes; 2) depois de analisada a situação informou aos autores o não cabimento de qualquer demanda; 3) que assinou um ofício emitido pela correquerida Raquel para ser direcionada a sua

empregadora, por conta de um empréstimo efetivado junto a mesma 4) que os autores tentam induzir o juízo em erro, buscando receber valores que não lhes pertencem.

Réplica às fls. 33/34, com juntada de documentos.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido peticionou demonstrando desinteresse e as autoras não se manifestaram.

Em resposta ao despacho de fls. 47 as autoras juntaram documentos originais às fls. 54/56.

Cópias das oitivas colhidas no processo crime 146/12, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal local foram carreadas às fls. 73/80.

Certidão de objeto e pé do processo acima mencionado foi carreada a fls. 90/92.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 100/105 e 108/110.

**RELATEI**, na síntese do que tenho como necessário.

DECIDO, de modo concentrado este procedimento vez que o requerido não negou seu dever de dar contas.

Melhor analisando a questão e considerando o que se logrou apurar nos autos da demanda criminal nº 146/12 chego a conclusão de que os autores não tem motivo para pedir contas do postulado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É que embora constituído pelos autores para a eles prestar "serviços advocatícios" – mandato ad judicia - o requerido <u>nada de concreto providenciou</u>, passando a agir na sequência dos fatos como sujeito ativo de um estelionato, pelo qual já se viu condenado nos dois graus de jurisdição criminal.

A ação judicial – seu ajuizamento - e assim, os serviços de advocacia, nunca existiram.

A solicitação de taxas "era unicamente engodo" que permitiu ao réu a obtenção de vantagem ilícita (textual de fls. 135).

## <u>Nenhuma taxa foi recolhida, nenhuma petição</u> <u>apresentada, enfim, nenhum serviço prestado.</u>

Nessa linha de pensamento o que existe, de concreto, é o direito dos autores de buscarem o ressarcimento de tudo aquilo que entregaram ao réu por força de "golpe" em que foram envolvidos e outros consectários que entenderem pertinentes.

Poder-se-ia cogitar de obrigar o réu a dar satisfação da fraude engendrada.

Ocorre que esta ação não se presta a tal desiderato e somente procrastinará ainda mais a satisfação daquele direito.

Por fim, muito embora os autores tenham obtido um título judicial no curso da ação criminal, que reconheceu a apropriação indevida dos R\$ 11.363,00 e que poderiam executar, nos termos do art. 515 do NCPC,

especificamente em seu inciso VI (sentença penal condenatória transitada em julgado), <u>delibero condenar</u> o postulado a pagar os demandantes R\$ 11.363,00 com correção a contar de 30/09/14 mais juros de mora a taxa legal a contar da citação.

Nesse sentido RJTJERGS 149/463.

Ante a sucumbência, fica o requerido condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 20% do valor dado à causa.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 19 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA